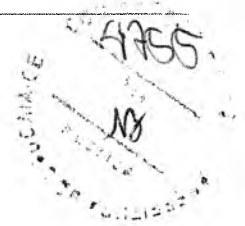


• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**



RECURSO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
Pregão nº 904022023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSÁRIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE 03888101301, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº14694736/0001-11, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE DE CPF 03888101301 BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESARIA, já qualificado nos autos do processo, vem respeitosamente, conforme lei 10520/02 art 4 XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; nos termos da Lei 8.666/1993 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; e dos autos do processo em epígrafe, apresentar suas razões aos recursos administrativo interposto contra a decisão de desclassificação da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE de cnpj de nº 14694736/0001-11 no lote(grupo) 1, que faz com base nas relevantes razões de fato de direito asseguir expostas.

Do flagrante do descumprimento do edital e art 44 da lei 8666/93 conforme desclassificação registrado no sistema de licitações do comprasnet (Recusa de proposta 25/09/2023 15:09:05 Recusa da proposta. Fornecedor: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, CNPJ/CPF: 14.694.736/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 6.870.000,0000. Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços incompleta, proposta não consta os valores de todos os itens. apontados abaixo ora pela recorrente .CNPJ/CPF: 14.694.736/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 6.870.000,00.

DO FATO

Razão 1. o pregoeiro recusou a proposta da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE pelo Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços incompleta, proposta não consta os valores de todos os itens

Desobedecendo a regra do certame conforme edital item 5.10 A pregoeira visando o atendimento a ampliação do princípio da competitividade, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade a ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes das propostas de preços, seja ela inicial ou final (adequada) o que não o fez

Razão 2 o pregoeiro recusou a proposta da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE motivo A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços incompleta, proposta não consta os valores de todos os itens. Abertura do prazo - Convocação anexo 25/09/2023 11:46:44 Convocado para envio de anexo o fornecedor ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, CNPJ/CPF: 14.694.736/0001-11, e teve seu fechamento. Encerramento do prazo - Convocação anexo 25/09/2023 13:40:01 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, CNPJ/CPF: 14.694.736/0001-11.

Recusa de proposta 25/09/2023 15:09:05

Recusa da proposta. Fornecedor: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, CNPJ/CPF: 14.694.736/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 6.870.000,0000. Motivo: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços incompleta, proposta não consta os valores de todos os itens.

Toda proposta pode ser substituída ou sanada qualquer falha dentro do prazo de envio, o pregoeiro poderia ter convocado um novo envio para sanar falhas da proposta, o qual não fez, uma proposta com 61 itens complexos para recalcular, todos os unitários e totais apenas no prazo estipulado e inexecutável o tempo, Descumprindo lei 10520/02 no seu ART 4 X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Razão 4 a desclassificação da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE afastando-a DO CERTAME DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços incompleta, proposta não consta os valores de todos os itens.

Não pode ser retirado do certame uma empresa que ofertou o melhor valor a administração e que possui diversos contratos compatíveis similares e superiores ao itens a ser contratados, levando a administração ao prejuízo

contraria a lei 8666/93 no seu Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no

tirando a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE da competição

razão 5 ,a desclassificação de uma empresa utilizando um critério não estipulado pelo edital com valor ofertado de 130000,00r\$ e levando a administração a contratar uma outra empresa pelo valor ofertado de 136100,00R\$ leva a administração a um prejuízo de 6100,00R\$

ferindo o princípio da economicidade um dos princípios fundamentais que rege os processos licitatórios

razão 9: conforme discriminado pelo pregoeiro no comprasnet o pregoeiro recusou a proposta da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE pelo Motivo: DESCLASSIFICADA por apresentar proposta de preços incompleta, proposta não consta os valores de todos os itens.

Foi utilizado um critério que contraria o Art. 44. da lei 8666/93 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. esse critério não consta em lei de licitação e nem no edital portanto conforme legislação e vedado o agente publico a utilização de critérios próprios que não estagiam vinculados em legislação ou ato convocatório (edital)

Obs.: conforme edital anexado no sistema de licitações do comprasnet, referente a este certame

Destaca-se ainda que o julgamento de proposta e habilitação para qualquer processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos ,pedidos pela administração ,em confronto pelo ofertado pelos licitantes ,dentro dos parâmetros fixados no edital .

"o princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas ,abrigoando a comissão de julgamento ao se ater ao critério prefixado pela administração ,levando sempre em consideração o interesse do serviço publico ,no julgamento das propostas ,a comissão levava em consideração os critérios objetivos prefixados no edital "(MARÇAL JUSTEN FILHO - 2005)

Nesse diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssono que, "não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador"3.

Conforme o voto do ilustre Desembargador Federal Souza Prudente no julgamento do AC 2007.32.00.008191-0/AM: "Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade."5

O TCU, no Acórdão 265/2010-P enfrentou uma situação em que o edital previa 15 minutos para remessa da documentação. O Tribunal achou pouco e expediu a seguinte determinação:

"9.1.34. estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005"

Mas, quanto é um "prazo razoável e não exíguo"? É uma pergunta sem resposta porque cada caso é um caso. Uma proposta com um único valor pode exigir bem menos tempo de preparação do que 30 planilhas numa licitação de limpeza. Então, como muita coisa que tratamos por aqui, DEPENDE.

Ilustro esse "depende" com outro caso do TCU. No Acórdão 122/2012 – Plenário, o Tribunal julgou Pregão Eletrônico em que o edital continha 168 planilhas de formação de preços (!!!!!) e dava 2 horas para o encaminhamento das propostas ajustadas.

O órgão se defendeu alegando que as planilhas já estavam prontas no Excel, era só ajustar os valores, "os quais poderiam ser feitos em poucos minutos." Também alegou que o prazo era compatível com certames semelhantes realizados por outros órgãos federais. E o argumento mais legal: "um prazo muito prolongado conferiria 'à empresa vencedora tempo extra para repensar sua oferta e, sem modificação do valor global, fazer alterações pontuais em algumas planilhas'". Fala sério!

O TCU não engoliu essas justificativas. Nos outros órgãos onde o prazo era parecido não tinha tanta planilha pra preencher. Naquele caso, a "complexidade na composição das propostas o torna raro e distinto dos

procedimentos licitatórios de mesma natureza e, por isso mesmo, não comparável aos demais, em especial, no que se refere à fixação do prazo para envio da proposta."

Para o Tribunal, [se trata de] "... que tais regras sejam claras e que não resultem restritivas, de modo a prejudicar a competitividade do certame, tamanha a dificuldade de atendimento das mesmas pelas potenciais concorrentes à licitação."

O TCU decidiu anular o certame, entre outras coisas por que esse prazo, NESSE CASO, feria "os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"

O Próprio TCU tem adotado um prazo bem razoável, na minha opinião. Eles exigem que a documentação do vencedor seja enviada "em arquivo único, até as 10 (dez) horas do dia seguinte ao da convocação pelo pregoeiro" (PE 67/2012)

Ok, Franklin, mas o edital previa 1 hora e não era assim tão complexo ajustar as planilhas e enviar a documentação. Era razoável e proporcional esse prazo. Posso reabrir mesmo assim?

Depende. Se o entendimento é que o prazo de 1 hora era razoável, dada a complexidade da situação, então a empresa não cumpriu a exigência do edital. Pode ser desclassificada.

MAS, o pregoeiro também pode avaliar o caso concreto e, a depender dos motivos que levaram a empresa a não conseguir cumprir o prazo, possibilitar que ela envie o documento fora do prazo, até fora do sistema eletrônico do Comprasnet, por fax ou por e-mail, por exemplo, pois o que importa não é necessariamente o sistema que transmite, mas o conteúdo da informação.

Estariamos, aqui, diante de um caso de "excesso de formalismo"? Talvez.

Cito o Acórdão TCU 2656/2009 - Plenário em que a empresa foi desclassificada porque cotou no seu BDI a extinta CPMF. Ela recorreu ao TCU, alegando que esse equívoco deveria ser sanado pela Comissão de Licitação. A unidade técnica do TCU entendeu que se tratava de excesso de formalismo da Comissão.

"A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Julgando outro caso, de prestação de serviços, envolvendo erro no cálculo do SAT, o TCU manifestou-se da seguinte forma no voto condutor do Acórdão nº 2.836/2008-Plenário:

"...houve excesso de formalismo por parte da XXXX, vez que a redução desses valores implica tão-somente o enquadramento dos percentuais aplicados à legislação vigente e torna, como já dito anteriormente, a proposta de preços da XXX mais vantajosa para a Administração, em (...) atendimento ao interesse público".

Ora, até o § 2º do art. 29-A da IN MPOG 02/2008 permite que erros no preenchimento da planilha não sejam considerados suficientes desclassificações da proposta.

Tenho uma coleção de julgados da Justiça em favor da interpretação mais favorável aos princípios da razoabilidade do que ao formalismo estrito. Cito um, para exemplo:

DTZ4565318 – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – RIGIDEZ EXCESSIVA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O não cumprimento de item editalício – de rigidez excessiva – não pode constituir em fato bastante à eliminação da empresa no processo licitatório (concorrência), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Municipal, através de um maior número de licitantes. (TRT3 - Proc. 1.0701.07.198303-8/002(1) - 6ª C. Civ.- Rel. Edilson Fernandes - DJ 14.04.2009)

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO deve realizar o julgamento da proposta E HABILITAÇÃO da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode se preservar, pois conforme demonstrado, a empresa DESCLASSIFICADA não PODE SER DESCLASSIFICADA POR CRITÉRIOS NÃO ESTIPULADOS NO

Ante do exposto, resta evidente que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE /Pregoeiro e equipe de apoio/ Autoridade Competente e Autoridade superior a proceder a reclassificação da referida empresa no lote(GRUPO) 01 e que seja obedecido edital e a lei geral que rege os procedimentos licitatórios no Brasil 8666/93

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca de desclassificação da empresa com utilização de critérios não previsto no edital e contrariando a lei 8666/93 da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE requeremos:

a) Que a decisão que desclassificou seja revogada e a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE seja reclassificada no lote(grupo) 01 e seja cumprido o edital e a lei 8666/93 no seu artigos 3,41 e 44

b) Que a decisão que classificou a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA seja revogada e a

empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE seja reclassificada no lote (grupo)1

c) que o certame seja suspenso conforme lei 8666/93 ART 109 § 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

d) que a decisão de inabilitar a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE seja revogada ,para que não seja ferido o principio da economicidade e não vinha ferir de morte este certame para que não venha ser anulado

Confia a ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE DE CNPJ 14694736/0001-11 no senso de justiça dessa comissão de licitação,na capacitação técnica da equipe que a assessora ,para o restabelecimento da verdade dos fatos

8666/93 ART 109 § 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Fortaleza-CE , 05 de OUTUBRO de 2023
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE EPP
CNPJ 14694736/0001-11
FORTALEZA-CE

ruchor



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO (DESISTÊNCIA) :

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se que a motivação recursal outrora aparente não mais persiste, razão pela qual declinamos do recurso, em prestígio a eficiência, boa fé e lealdade processual.
Att.

Fechar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
Pregão nº 904022023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSÁRIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE , pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº14694736/0001-11, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE DE CPF 03888101301 BRASILEIRA ,SOLTEIRA,EMPRESARIA. já qualificado nos autos do processo, vem respeitosamente , conforme lei 10520/02 art 4 XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; nos termos da Lei 8.666/1993 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; e dos autos do processo em epígrafe, apresentar suas razões aos recurso administrativo interposto contra a decisão de desclassificação da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE de cnpj de nº 14694736/0001-11 no lote(grupo) 1 ,que faz com base nas relevantes razões de fato de direito a seguir expostas .

Do flagrante do descumprimento do edital da empresa NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA
DO FATO

Razão 1. apresentou capital social de R\$100000,00 (cem mil reais) e patrimonio liquido R\$184824,34 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) conforme balanço apresentado e capital social de R\$100000,00 (cem mil reais) conforme certidão de registro e quitação do crea-ce

Desobedecendo a regra do certame conforme edital item 6.4.4 prova de capital social ou patrimonio liquido minimo equivalente a 10% do valor e estimado da contratação (lote 2 Valor Estimado: R\$ 5.921.667,10 (cinco milhões, novecentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos) e valor arrematado R\$ 2.199.000,00 (dois milhões cento e noventa e nove mil reais) ,o qual o valor do capital social ou patrimonio liquido minimo para o valor arrematado e de R\$219900,00 (duzentos e dezenove mil e novecentos reais) o qual não foi cumprido pela empresa vencedora

Descumprindo o Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Da lei 8666/93 (lei geral de licitações)

contraria a lei 8666/93 no seu Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no

Destaca-se ainda que o julgamento de proposta e habilitação para qualquer processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos ,pedidos pela administração ,em confronto pelo ofertado pelos licitantes ,dentro dos parâmetros fixados no edital .

"o principio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas ,abrigoando a comissão de julgamento ao se ater ao critério prefixado pela administração ,levando sempre em consideração o interesse do serviço publico ,no julgamento das propostas ,a comissão levava em consideração os critérios objetivos prefixados no edital "(MARÇAL JUSTEN FILHO - 2005)

Nesse diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssono que, "não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador"3.

Conforme o voto do ilustre Desembargador Federal Souza Prudente no julgamento do AC 2007.32.00.008191-

0/AM: "Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade."5

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO deve realizar o julgamento da proposta E HABILITAÇÃO da empresa NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode se preservar, pois conforme demonstrado, a empresa vencedora não PODE SER classificada e vencedora neste certame, pois fere o princípio da competitividade e da legalidade

Ante do exposto, resta evidente que a empresa NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA

NÃO PODE SER vencedora deste certame não tendendo e cumprindo integralmente o edital, devendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA Pregoeiro e equipe de apoio/ Autoridade Competente e Autoridade superior a proceder a desclassificação da referida empresa no lote (GRUPO) 02 e que seja obedecido o edital e a lei geral que rege os procedimentos licitatórios no Brasil 8666/93

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de licitação, e ainda, com base na demonstração equivocada de classificação da empresa obedecendo o edital e contrariando a lei 8666/93 da empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA requeremos:

a) Que a decisão que classificou seja revogada e a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA seja reclassificada no lote (grupo) 02 e seja cumprido o edital e a lei 8666/93 no seu artigos 3, 41 e 44

b) Que a decisão que classificou a empresa FIGUEIREDO E DIAS SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO Ltda, seja revogada e a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA seja desclassificada no lote (grupo) 2

d) que o certame seja suspenso conforme lei 8666/93 ART 109 § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Confia a ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE DE CNPJ 14694736/0001-11 no senso de justiça dessa comissão de licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos

8666/93 ART 109 § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Fortaleza-ce, 05 de OUTUBRO de 2023
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE EPP
CNPJ 14694736/0001-11
FORTALEZA-CE

[Fechar](#)



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Inabilitação de fornecedor 02/10/2023 09:15:14 Inabilitação de proposta. Fornecedor: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 29.326.036/0001-41, pelo melhor lance de R\$ 700.000,0000. Motivo: A empresa encontra-se INABILITADA por não apresentar alvará de licença sanitária descumprindo o subitem 6.5.1.3 do edital

a empresa vencedora foi inabilitada no lote 9 por não cumprir com a exigencia do edital ,tornando sua declaração de comprimento integralmente do edital falsa,conforme o principio da legalidade ,a mesma deve ser inabilitada do lote 7, e destacasse ainda que a vencedora do lote 7 não manifestou recurso ,não questionando a decisão

Fechar



* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – ESTADO DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES
A RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrazoante
Nota Musical Atividades de Sonorização e Iluminação Ltda.

Processo
Pregão Eletrônico nº 2023.09.04.02 - Diversas

Fundamentos Legais
Art. 5º, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988
Instrumento Convocatório



NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.261.873/0001-70, estabelecida na Rua Efermeira Joaquim Pinto, nº 380, Cajazeiras, CEP nº 60.864-370, por intermédio de seu representante, assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I – DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já muito bem delineados no sistema e pelas próprias decisões do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do juridiquês desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

De início, cabe desde destacar que a empresa NOTA MUSICAL foi quem apresentou no certame a proposta mais econômica e vantajosa para a Contratante, representando um desconto de mais de 65% do valor inicial de disputa, totalizando quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) de economia ao erário.

No presente caso, faz-se necessário um breve introito em relação a conduta da empresa recorrente ROBERTA LAIANA ao interpor peça recursal com único fundamento em algo absolutamente pífio, esdrúxulo, sem qualquer base na verdade ou que possa vir a justificar a insurgência.

Vê-se que, impressionantemente, a recorrente atrapalha o regular andamento da contratação arguindo, acredite-se, uma cláusula alternativa como se obrigatória fosse, que, diga-se, só é disponibilizado aos licitantes e pregoeiro APÓS O ENCERRAMENTO DA DISPUTA.

Sabe-se que é natural ao espírito da concorrência a disputa ativa, o que é salutar a todo processo de contratação. Contudo, qualquer rivalidade tem que ter um limite, e este limite é o BOM SENSO, a VERDADE, a LEALDADE PROCESSUAL e a BOA-FÉ.

A recorrente quebrou este paradigma, foi além da rivalidade natural à concorrência, deixou o bom senso de fora, faltou com a verdade, elidiu a lealdade processual ao tentar ludibriar e induzir a erro esta Colenda Comissão com o fundamento inverídico de que o edital exigiu o capital social ou patrimônio líquido de todas as empresas. Não é verdade!

Como dito, a recorrente pretende confundir os termos do edital com os fatos distorcidos narrados em sua peça,

e, tudo isso, em confronto com as normas estabelecidas no próprio instrumento convocatório.

A bem da verdade, cabe desde logo esclarecer que, ao tratar da qualificação econômico-financeira, e em especial da boa situação econômica do licitante, o edital em comento deixou expressamente claro que:

f) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

[...]

1.4.1.4. Serão inabilitadas as empresas que apresentarem resultado nos índices de LG, LC e SG, tratados anteriormente, menor que 1,00 (um), SALVO SE APRESENTAREM COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO.

Conforme se verifica pelo texto EXPRESSO do edital, a exigência de patrimônio líquido somente é cabível aos licitantes que apresentarem índices econômicos menor do que 1,0 (um). De igual forma, in contrario senso, os licitantes que cumpriram com a apresentação de índice igual ou superiores à 1,0 (um) não estão sujeitos a necessidade de comprovação obrigatória do capital social ou patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor da proposta.

Por óbvio que outra não pode ser a interpretação quando se verifica o contexto das exigências constantes no edital, sendo certo que o capital social e patrimônio líquido somente é obrigatório para as empresas que apresentam índices menores do que 1,0 (um). Se este não fosse o sentido do edital, tal como quer induzir equivocadamente a recorrente, qual a lógica textual de informar o subitem 1.4.1.4 que a empresa que não possuir índice igual ou superior a 1,0 deve atender a exigência do capital social ou patrimônio líquido de 10%, se esta exigência já fosse totalmente obrigatória? Claro que não faz nenhum sentido a afirmação da recorrente e vã desespero e irresignação

E isto é claro, esta alternativa de comprovação decorre da maioria dos editais, inclusive faz parte do modelo padrão aprovado pela Advocacia Geral da União, indicando que a exigência de apresentação patrimônio líquido ou capital social só se dará no caso de licitantes que possuam índices menores do que 1,0 (um).

De outra toada, também causa espanto a arguição da recorrente porque, se fosse verdade os fundamentos recursais, bastava que a licitante arrematante, ora petionária, apresentasse um desconto na sua proposta a fim de atender aos 10% da suposta exigência de patrimônio líquido, o que não é o caso.

Por estas razões e tudo mais que dos autos constam, a HABILITAÇÃO da empresa NOTA MUSICAL foi medida demasiadamente acertada, justa e fundamentada nas condições do instrumento convocatório, corroborando com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade e legalidade, devendo, portanto, ser mantida em todos os seus termos.



II- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROBERTA LAIANA MELO GOMES MONTE, mantendo incólume a acertada decisão de julgar habilitada e vencedora do certame esta empresa NOTA MUSICAL NO GRUPO 02, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito;

b) Caso esta Eminent julgadora, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de outubro de 2023.

Nota Musical Atividades de Sonorização e de Iluminação Ltda
Marcos Gomes Martins
Sócio Administrador
CPF nº 240.443.773-91

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Fortaleza, 09 de outubro de 2023.

A Ilustríssima Senhora

Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 2023.09.04.02 - DIVERSAS



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSÁRIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra 1131, Barroso - Fortaleza, - Ceará. Fone: (85) 988371395, por seu representante legal EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhora, a fim de interpor:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto por ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DOS FATOS

A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE ME, solicitante da DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa no LOTE 01.

II - DAS RAZÕES

Sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO...

De acordo com o edital podemos constatar que:

7.12. DAS INTENCOES DOS RECURSOS:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante podera manifestar, de forma imediata e motivada, a intencao de interpor recurso, em campo proprio do Sistema no prazo de ate 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intencao de recorrer, quando lhe sera concedido o prazo de 03 (tres) dias para apresentacao das razoes do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazoes dentro de igual prazo, que comecara a contar a partir do termino do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

7.12.3. A falta de manifestacao imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessao do Pregao, bem como, a apresentacao de intencoes de recursos sem os devidos fundamentos e motivos ou, ainda, sendo constatado que a intencao ofertada possui o carater meramente protelatorio, isto, importara na preclusao do direito de recurso e a possibilidade de adjudicacao do objeto da licitacao pela Pregoeira ao licitante vencedor.

Em menção a este item, nota-se que foi apenas protelatório.

A empresa se equivoca em mencionar o fato de que não pode ser desclassificada por proposta de preços incompleta.

No referido edital deste certame no item 7.7 DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA). No subitem 7.7.2 menciona que: Esse prazo poderá ser estendido e/ou prorrogado a critério do(a) Pregoeiro(a) ou a pedido da autoridade competente, caso este constate a necessidade de maior tempo para elaboração da proposta de preço adequada.

E no subitem 7.8.11. menciona que: O prazo estabelecido pelo(a) Pregoeiro(a). poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo (a) Pregoeiro(a).

Ora vejamos que de acordo com edital, a referida empresa poderia ter solicitado no chat em tempo hábil, a prorrogação do prazo para sua proposta ser finalizada e enviada corretamente, haja vista que, a proposta já estava pronta, pois, foi solicitada inicialmente para anexar na plataforma, fato este que já facilita a readequação.

III - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÃO, mostramos em resposta, que a Empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE ME, realmente encontra-se desclassificada.

Solicitamos que a COMISSÃO JULGADORA, mantenha nossa classificação, pois atendemos ao edital em tempo hábil.

Também em análise ao recurso impetrado pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE ME, no lote 02, referente ao CAPITAL SOCIAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA NOTA MUSICAL, que é R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e PATRIMÔNIO LÍQUIDO R\$ 184.824,34 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) contata-se que a empresa arrematou o Lote 02 com o valor de R\$ 2.199.000,00 (dois milhões cento e noventa e nove mil reais), fato este que, teria que ter o patrimônio no valor

de R\$ 219.900,00 (duzentos e dezenove mil e novecentos reais) notadamente descumprindo o item (print abaixo).

6.4.4. Prova de capital social ou patrimonio liquido minimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratacao;

6.4.4.1. Entende-se por "valor estimado da contratacao" como o valor final vencido pelo licitante.

6.4.4.2. Havendo mais de um item ou lote vencido pela mesma licitante, a comprovacao a que se diz respeito ao item 6.4.4 sera realizada levando-se em consideracao a totalidade dos itens/lotes vencidos. Constatado a ausencia de capital social ou patrimonio liquido insuficiente quanto ao somatorio, a licitante podera optar pelos itens/lotes os quais deseja continuar como classificada. Nao o fazendo, o(a) Pregoeiro(a) procedera com esta classificacao levando-se em consideracao a maior pluralidade de itens/lotes e a sequencia procedida. Portanto, solicitamos uma reanálise na documentação da empresa NOTA MUSICAL.

Diante destes, solicitamos como lédima justiça que esta peça de CONTRARRAZÃO da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

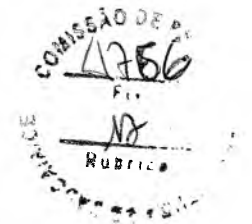
Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Edilson César Cardoso de Araújo
CPF: 883.948.679-87
(Titular - Administrador)

Fechar



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE
RECORRIDOS: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE
ILUMINAÇÃO LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.09.04.02
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO,
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS EM GERAL,
LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO
NECESSÁRIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A
MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE E OUTROS
SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA E SECRETARIA DE
GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até

30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 90402/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 25 de setembro de 2023 e findado no dia 02 de outubro de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 25 de setembro de 2023 e concluído em 02 de outubro de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

A empresa recorrente foi desclassificada do certame por apresentar proposta de preços incompleta, a qual não consta os valores de todos os itens. Inconformada, a empresa recorreu da decisão da Pregoeira, alegando que “Toda proposta pode ser substituída ou sanado qualquer falha dentro do prazo de envio, o pregoeiro poderia ter convocado um novo envio para sanar falhas da proposta, o qual não fez”.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** afirmou que:

“A empresa se equivocou em mencionar o fato de que não pode ser desclassificada por proposta de preços incompleta. No referido edital deste certame no item 7.7 DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA). No subitem 7.7.2 menciona que: Esse prazo poderá ser estendido e/ou prorrogado a critério do(a) Pregoeiro(a) ou a pedido da autoridade competente, caso este constate a necessidade de maior tempo para elaboração da proposta de preço adequada. E no subitem 7.8.11. menciona que: O prazo estabelecido pelo(a) Pregoeiro(a). poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo (a) Pregoeiro(a). Ora vejamos que de acordo com edital, a referida empresa poderia ter solicitado no chat em tempo hábil, a prorrogação do prazo para sua proposta ser finalizada e enviada corretamente, haja vista que, a proposta já estava pronta, pois, foi solicitada inicialmente para anexar na plataforma, fato este que já facilita a readequação”.

Outrossim, a ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE e a GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA arguíram que o balanço patrimonial da empresa NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE

SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA não obedecia ao exigido no instrumento convocatório, já que supostamente não atingiu o mínimo equivalente a 10% do valor e estimado da contratação do lote 2.

Em sede de contrarrazões, a empresa NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO LTDA: “Conforme se verifica pelo texto EXPRESSO do edital, a exigência de patrimônio líquido somente é cabível aos licitantes que apresentarem índices econômicos menor do que 1,0 (um). De igual forma, in contrário senso, os licitantes que cumpriram com a apresentação de índice igual ou superiores a 1,0 (um) não estão sujeitos a necessidade de comprovação obrigatória do capital social ou patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor da proposta”.

A empresa recorrida aduz, ainda, que ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE elidiu a lealdade processual ao tentar ludibriar e induzir a erro esta Colenda Comissão com o fundamento inverídico de que o edital exigiu o capital social ou patrimônio líquido de todas as empresas.

Por fim, a recorrente também pleiteou a inabilitação da empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA no lote 07, sob o argumento de que esta foi inabilitada no lote 09 por não apresentar alvará de licença sanitária e por essa razão merecia ser inabilitada no lote 07 também.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

I. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE



Importa mencionar que o critério de julgamento adotado pelo certame em questão foi o de menor preço por LOTE. Insta mencionar que as irresignações do recorrente residem nas exigências do instrumento convocatório. Vejamos o que dispõe o item 5.12 do edital:

5.12. Para cadastramento da proposta no sistema Comprasnet:

5.12.1. NO CASO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE: Ao oferecer proposta no sistema Comprasnet o valor a ser incluído pelo fornecedor refere-se ao PREÇO TOTAL DO LOTE. Para composição do preço total do LOTE, o fornecedor deverá verificar o quantitativo total de cada item que compõe o LOTE cotado multiplicado pelo seu preço unitário.

Ora, não há dúvida quanto ao texto do edital que exige que o fornecedor deva verificar o total de CADA ITEM que compõe o LOTE. Não foi o que a empresa recorrente fez, o que terminou por culminar sua desclassificação. É possível verificar que a ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE não contradiz o que foi atestado pela Pregoeira, apenas aduz que esta poderia ter fornecido um novo prazo para o envio da proposta completa.

É importante afirmar que a hipótese prevista no item 5.10 do edital não é um ato vinculado do agente pública. O termo “poderá” permite a Pregoeira analisar os critérios de conveniência e oportunidade antes de realizar, ou não, o saneamento de eventuais erros e divergências. É bem verdade que ao fazer essa análise, oferecendo a empresa recorrente um tempo maior para o oferecimento das propostas, o processo licitatório restaria comprometido.

Os atos discricionários conferem ao Pregoeiro a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público. O agente público se vale da sua discricionariedade ao realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

A fim de que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Pregoeira, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)”.

Logo, ainda que analisado o mérito do presente recurso, não há o que questionar quanto a não apresentação das propostas de preços exigidas, se assim aceitarmos os princípios da isonomia e da vinculação instrumento convocatório estariam totalmente violados.

Nesse sentido, urge mencionar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no processo licitatório. Desta forma, não poderá haver discriminação de qualquer natureza entre os Licitantes, tais como:

preferência por marcas, modelos, ou qualquer outra forma de exteriorizar preferência. O artigo 3º, inciso I, §1º, da Lei nº 8.666/93 alude que:

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ao disponibilizar um novo prazo para a recorrente apresentar a proposta de preço completa, além de comprometer o certame, acarretaria em violação ao que dispõe o edital. A ausência de critérios pré-definidos para a seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput, inciso XXI, da CF/88 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93 [...]. (TCU: Acórdão nº 549/2006) Marçal Justen Filho (2012) explica, ainda, que a objetividade significa imparcialidade mais finalidade.

O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito (...). Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Portanto, a discricionariedade do administrador é reduzida e limitada pelas normas do instrumento convocatório. (MEIRELLES, 2011). A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por todo o exposto, considerando que todas as justificativas para a inabilitação da recorrente ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE recaem sobre a sua inabilitação, entendo que esta deve permanecer inabilitada, por ser essa a medida mais límpida de justiça e que não compromete os princípios basilares da licitação, dentre os quais: a seleção mais vantajosa para a Administração Pública e a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

II. **DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA**

Inicialmente, insta dizer que a cláusula do edital não é alternativa, como aduziu a empresa recorrida. De fato, a exigência de prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é obrigatória e consta no instrumento convocatório.

Urge mencionar que esta Administração Pública se preocupou com as alegações levantadas pela empresa recorrente e buscou juntamente a Junta Comercial deste Estado e atestou documentações que refutam os argumentos levantados pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE.

Cabe demonstrar que a empresa recorrida apresentou junto à Junta Comercial do Estado do Ceará, aos dias 27 de junho de 2023, **alteração contratual que modificava o capital anterior totalmente integralizado, passando a ser R\$ 500.000,00 (Quintetos Mil Reais), em moeda corrente nacional.**

Dito isso, as alegações das recorrentes de que a empresa NOTA MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA não estaria cumprindo a cláusula 6.4.4 do edital não merecem prosperar. Vejamos o que dispõe o item:

6.4.4 Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Nesse sentido, o valor do lote 02 perfaz em R\$ 2.199.000,00 (dois milhões cento e noventa e nove mil reais), sendo necessário, portanto, que o capital social mínimo da empresa permeie o valor de R\$219.900,00 (duzentos e dezenove mil e novecentos reais). **Todavia, a empresa recorrida apresenta R\$ 500.000,00 (Quintetos Mil Reais – valor acima de exigido -, cumprindo com o requisito do instrumento convocatório, permanecendo habilitada e vencedora do lote mencionado.**

III. DA SUPOSTA INABILITAÇÃO DA EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

A empresa recorrente pleiteia a inabilitação da recorrida no lote 07, sob o argumento de que esta restou inabilitada no lote 09 por não obedecer a requisito do instrumento convocatório. Vejamos:

“a empresa vencedora foi inabilitada no lote 9 por não cumprir com a exigência do edital, tornando sua declaração de comprimento integralmente do edital falsa, conforme o princípio da legalidade, a mesma deve ser inabilitada do lote 7, e destacasse ainda que a vencedora do lote 7 não manifestou recurso, não questionando a decisão.”

Ocorre que a inabilitação da empresa no lote 09 decorreu por esta não apresentar Alvará de Licença Sanitária emitida por autoridade competente. Todavia, esta exigência recaia apenas para o lote em questão, conforme o item 6.5.1.3 do instrumento convocatório. Não havendo justificativa e legalidade para que a empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA seja inabilitada no lote 07. Vide o item:

6.5.1.3. PARA O LOTE 9: Alvará de Licença Sanitária emitida pela autoridade sanitária competente

Urge recomendar, ainda, que as empresas recorrentes se atentem as exigências do edital e verifiquem a plausibilidade dos recursos, sob pena de embaraçar o processo licitatório, na modalidade de Pregão, que deve ser célere.

Ora, o texto do edital não permite dupla interpretação, restou claro que a exigência de Alvará de Licença Sanitária seria APENAS para o lote 09, justamente por não ser razoável exigir tais documentos nos demais itens do edital. Ainda assim, a empresa recorre de uma decisão que está clara e em conformidade com a legislação pertinente, comprometendo um dos princípios basilares do Pregão.

A celeridade é consagrada como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade (Pregão), buscando simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo - SGG**



formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.

Por isto exposto, não merece prosperar o pedido de inabilitação das empresas M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e NOTA MUSIAL ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interposto pela empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.09.04.02, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

É como decido.

Caucaia-CE, 11 de outubro de 2023.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE